

**ERIC WEIL E A FILOSOFIA POLÍTICA: UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE OS
TIPOS DE ESTADOS****ERIC WEIL AND POLITICAL PHILOSOPHY: AN INVESTIGATION ON TYPES
OF STATES**Herik Zednik¹

Universidade Vale do Acaraú (UVA)

Renato Silva do Vale²

Universidade Estadual do Ceará (UECE)

Eleandro Fernandes de Azevedo³

Universidade Estadual do Ceará (UECE)

Resumo: O presente artigo pretende expor considerações sobre os tipos de Estados, na obra *Filosofia Política* de Eric Weil, originalmente publicada em francês em 1956 e traduzida para o português em 1990. As reflexões se baseiam, sobretudo, a partir da terceira parte da obra acima citada quando o autor propõe que as diferentes formas constitucionais do Estado são a expressão dos diferentes métodos pelos quais nele se determinam os problemas de governo e as suas soluções. Esses métodos que os governos adotam a fim de determinar e resolver os problemas estatais são essenciais, pois eles ajudam a, por exemplo, saber como o governo pode decidir alguma questão ou pendência, localizar onde se situam os problemas em geral e apontar-lhes soluções satisfatórias.

Palavras-chave: Estado. Cidadão. Lei. Eric Weil.

Abstract: This article aims to expose consideration of the types of States, in the work political philosophy by Eric Weil, originally published in French in 1956 and translated into Portuguese in 1990. The reflections are based, above all, from the third part of the work cited above when the author proposes that the various constitutional forms of the State are the expression of different methods by which were determined the problems of government and their solutions. These methods that governments adopt in order to determine and solve the

¹ Doutora em Informática na Educação (UFRGS), mestre em Informática Educativa (UECE) e Pedagoga (UECE). Professora colaboradora do curso de mestrado em Computação Aplicada da Universidade Estadual do Ceará (UECE) e professora do curso de Pedagogia do Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica (PARFOR/UVA). herik.zednik@ufrgs.br.

² Mestre em Filosofia (UECE), Licenciatura Plena em Filosofia, Bacharelado em Filosofia, Bacharelado em Teologia e Licenciatura Plena em Pedagogia. É membro do grupo de pesquisa Um olhar interdisciplinar sobre a subjetividade humana (UECE). renatodovaleuece@gmail.com.

³ Mestre em Filosofia (UECE), Licenciatura e Bacharelado em Filosofia e Licenciatura em Pedagogia. É membro do grupo de pesquisa Metafísica e Estética (UECE). E-mail: eleandrofernandesfilos@yahoo.com.br



state problems are essential because they help, for example, to know how the government can decide any issue or pendency, locate where the problems lie in general and point them satisfactory solutions.

Keywords: State. Citizen. Law. Eric Weil.

Na terceira parte da *Filosofia Política* encontramos as reflexões de Weil sobre o Estado, determinando quais são os tipos de estados existentes. A fim de uma melhor compreensão desses tipos de estados é importante ressaltar que no Estado particular um governo bom é aquele governo que é educador para a liberdade e pela liberdade, sendo firme quando se tratar da preservação da unidade da nação e de sua independência e não tendo nenhuma convicção quanto ao sentido definitivo da existência humana. Para Weil, “as diferentes formas constitucionais do Estado são a expressão dos diferentes métodos pelos quais nele se determinam os problemas de governo e as suas soluções”⁴. Esses métodos que os governos adotam a fim de determinar e resolver os problemas estatais são essenciais, pois eles ajudam a, por exemplo, saber como o governo pode decidir alguma questão ou pendência, localizar onde se situam os problemas em geral e apontar-lhes soluções satisfatórias.

Para Weil, os governos são classificados como autocráticos ou constitucionais. O governo autocrático é aquele que ele mesmo é o responsável pela deliberação, decisão e ações, sem intervenção alguma de outras instâncias, “intervenção obrigatória: nenhum governo faz tudo sozinho, todos têm necessidade de órgãos de execução, de equipes de informações, numa palavra, de uma administração”⁵. Diante de uma possível falta de outro termo o governo constitucional é:

Quando o governo considera-se, e é considerado pelos cidadãos, obrigado a observar certas regras legais que limitam sua liberdade de ação, pela intervenção obrigatória de outras instituições que definem as condições de validade dos atos governamentais – condições inexistentes em regime autocrático, no qual basta que a vontade do governo faça-se conhecida para ser legalmente aceitável e válida. (WEIL, 1990, p. 207).

⁴ Cf. WEIL, E. *Filosofia Política*, p. 207.

⁵ Cf. WEIL, E. *Filosofia Política*, p. 209.



O governo autocrático foi o primeiro a surgir historicamente, já que todos os estados modernos nasceram a partir da violência e, sendo assim, conservam suas marcas até os dias atuais. O Estado moderno é, na visão de Weil, “criação dos unificadores de terras, não de chefes naturais que se teriam limitado a dar uma constituição a comunidade imemoriais”⁶.

Não se trata aqui de querer destacar qual das formas de governo é superior ou à outra ou mesmo mais justa. O importante é conhecer a estrutura do Estado e dos estados enquanto tal, o que pressupõe o conhecimento do funcionamento dos diversos sistemas, independente de qualquer juízo de valor. O Estado moderno foi instituído contra aqueles que foram forçados a nele entrar, ele não foi fruto de um pacto entre os indivíduos.

O início do Estado moderno foi instituído contra a vontade da maioria dos que foram forçados a entrar nele; mesmo aqueles dentre os Estados modernos que passaram da forma seja a uma revolução, seja a uma luta vitoriosa pela independência, empreendida contra algum antigo poder estatal considerado estranho e hostil à comunidade. Historicamente o governo autocrático foi a *normal* do Estado moderno: não se trata, portanto, de compreender este sistema normal, mas o sistema oposto. (WEIL, 1990, p. 210).

No que se refere ao sistema oposto, Weil nos explica que o Estado constitucional é o resultado de uma revolução contra o Estado autocrático, já que é fundado na violência ou herdeiro dela. Esse sistema constitucional é o resultado de uma luta, de uma revolução contra o Estado autocrático. Num Estado autocrático o cidadão não dispõe de nenhum recurso legal no que se refere à administração. Portanto, Weil define um Estado como “enfermo”, qualquer governo que, desobedecendo às leis, desvia-se no sentido da autocracia ou da anarquia. Levando em conta que não é possível um Estado sem o poder governamental, um novo governo se instala submetido ao controle do povo, que não só terá sua efetiva confiança, mas está submetido ao seu controle absoluto. Seja qual for a forma de governo, seja autocrática ou constitucional, segundo Weil, sempre haverá a mistura dos dois tipos de governos, ou seja, “um Estado será mais ou menos constitucional, mais ou menos autocrático”⁷.

⁶ Cf. WEIL, E. *Filosofia Política*, p. 210.

⁷ Cf. WEIL, E. *Filosofia Política*, p. 213.



REVISTA HOMEM, ESPAÇO E TEMPO

Os tipos (de governo) são contudo, conceitos claros e compreensíveis, necessários para a captação da realidade e capazes de fazê-lo, embora, tomados na sua pureza, não cubram toda a realidade. Melhor dizendo: são capazes de fazê-lo exatamente porque não coincidem com a realidade histórica, sem o que não seriam o pensamento que capta esta realidade. (WEIL, 1990, p. 213).

No que se refere ao povo, este não aparece como um dado objetivamente captável. Este povo detém a capacidade de aniquilar (inclusive a si mesmo), mas para manter um controle sobre algo, ele necessita ter uma existência como parte orgânica e bem organizada de um todo, que vem a ser o Estado. Segundo Weil “o povo, pois, tem voz. Mas, á primeira vista, não se pode evitar o sentimento de que neste Estado tudo é arranjado de tal modo, que esta voz não possa fazer-se ouvir”⁸. Por sua vez, o povo é criação do próprio Estado, se opondo ao próprio Estado, ou seja, o povo vem a ser uma instituição legal e amparada constitucionalmente.

O povo, que assim, se opõe ao governo, não existe como dado anterior à lei e não se encontra em parte alguma, mais exatamente, não se encontra nunca quando seria importante poder dizer onde se encontra, isto é, nos momentos em que existe uma tensão entre o governo e uma parte dos cidadãos (nunca a totalidade, dado que os governantes e seus seguidores fazem parte do povo). (WEIL, 1990, p. 211).

Como foi dito mais acima, o povo é uma instituição legal, e como tal, constitui uma realidade de cunho negativo para o próprio Estado. Na verdade, trata-se de uma dialética: o povo nasce do Estado, mas constitui um perigo, uma ameaça ao próprio Estado, ou seja, o povo nasce do e para o Estado, mas é capaz de destruir o Estado e de se autodestruir. Enquanto realidade política, o povo deve visar à ação política. Seja como for, o povo é uma parte de um todo orgânico e minuciosamente organizado que é o Estado. Portanto, o povo “tendo a possibilidade e a capacidade de formular seus desejos e juízos, pensar e falar racional e razoavelmente”⁹.

A representação do povo, na qual se exprimem, elevando-se à consciência, os desejos e até mesmo as paixões da nação, não devem impor ao governo uma conduta que, embora satisfazendo as aspirações populares fosse

⁸ WEIL, E. *Hegel e o Estado...*, p. 76.

⁹ Cf. WEIL, E. *Filosofia Política*, p. 212.



contrária às necessidades técnicas ao mesmo tempo que ao espírito da lei formal, assim como não deve admitir, no outro extremo, que se sacrifique à eficácia da administração o que constitui a personalidade moral da nação. (WEIL, 1990, p. 232).

Observadas essas considerações sobre a importância do povo para o Estado, podemos dizer que o governo é aquele único capaz de mover o Estado. Aqui o papel das leis é irrelevante se elas não forem utilizadas em favor dos direitos dos cidadãos sejam respeitados e legitimados frente aos governantes. Por isso, faz-se mister o surgimento dos tribunais, locais nos quais ocorreram esses embates. Sobre isso Weil afirma que “o tipo constitucional de governo é caracterizado pela independência dos tribunais e pela participação, exigida por lei, dos cidadãos na legislação e na tomada de decisões políticas”¹⁰. Enquanto que no Estado autocrático o cidadão não tem a seu favor nenhum recurso legal que possa ser utilizado a seu favor contra os atos arbitrários da administração, no sistema constitucional a lei regula e impõe limites à liberdade de ação do governo.

No Estado autocrático, o cidadão não dispõe de nenhum recurso legal contra os atos da administração. De fato, todo governo tem interesse em ouvir as reclamações dos cidadãos: elas oferecem um meio excelente e, na verdade, insubstituível para vigiar a eficiência, a aptidão e a obediência de sua administração; mas a reclamação, mesmo quando leva a corrigir os erros cometidos (definidos pelas leis existentes, tecnicamente necessárias num Estado autocrático moderno), não equivale a um recurso de direito: entre o cidadão e o governo, é este último quem decide. (WEIL, 1990, pp. 214-215).

Porém, para o cidadão comum, a lei não teria serventia alguma se ele não pudesse fazer valer seus direitos no tocante às represálias do governo. Sendo assim, os tribunais ganham uma força essencial: são eles que têm a missão de proteger os direitos dos cidadãos mesmo que entre em conflito com o Estado. Não pretendemos, com isso, afirmar que a autoridade dos tribunais é superior à própria lei, mas que “a lei não passaria de um pedaço de papel se os tribunais dependessem do governo, da administração, dos grupos privados”¹¹. Na verdade os tribunais são totalmente independentes, influenciando a organização da vida do Estado constitucional, como nos diz o próprio Weil:

¹⁰ Cf. WEIL, E. *Filosofia Política*, p. 213.

¹¹ Cf. WEIL, E. *Filosofia Política*, p. 214.



REVISTA HOMEM, ESPAÇO E TEMPO

A independência dos tribunais é uma condição indispensável para a vida do Estado constitucional. Na sua ausência, o espírito dessa vida, espírito de obediência voluntária e livremente consentida às leis, não se sustenta. Sem este espírito o sistema torna-se uma simples peça decorativa escondendo uma realidade que, de fato, corresponde à do sistema autocrático (em decomposição ou a ponto de nascer). A maior honra de todas as instituições e órgãos do Estado constitucional consiste em trabalhar para esta independência, honra tanto maior quanto mais forte é o freio que ela impõe aos desejos perfeitamente racionais, embora não razoáveis, que o funcionário e o governo alimentam em vista da maior eficácia técnica dos seus serviços. Entretanto, por importante que seja, a independência dos tribunais e dos juízes não é mais que a interpretação e a aplicação de uma lei que os tribunais e os juízes não criam e não podem modificar. Nada impede que a lei, a mais conscienciosamente aplicada e mais fielmente obedecida, seja má, racionalmente inadequada, nociva, contrária à moral vida da comunidade. (WEIL, 1990, pp. 217-218).

Num Estado constitucional, o cidadão deve ter a certeza jurídica de que pode ser defendido contra o arbítrio de quem quer que seja, inclusive do próprio Estado para com ele. No Estado constitucional a lei deve estar a favor da justiça a fim de libertar o cidadão das injustiças e arbitrariedades.

No Estado constitucional, o recurso existe regularmente, seja a tribunais ordinários, seja a cortes especiais (tribunais administrativos). O cidadão pode invocar o direito diante de autoridades independentes do governo e da administração, e obter delas que uma medida ilegal seja invalidada ou um erro corrigido (prejuízos, restituições etc). O governo, assim como a administração, está submetido ao juiz, e os órgãos do governo são obrigados a executar as decisões judiciais, normalmente sob ordem real ou suposta do governo. (WEIL, 1990, p. 215).

A lei é a grande soberana, pois a vida do indivíduo é uma vida inserida na sociedade e como tal precisamos de leis e regras a fim de regulamentar a vida social. Nesse sentido, as leis constitucionais devem produzir consequências práticas da vida cotidiana dos homens. O Estado constitucional não é definido pela separação dos poderes entre si, mas pelo fato de a lei existir e ter que ser respeitada e executada pelo governo, pela própria administração, pelo judiciário e pelo legislativo:

O que separa os Estados constitucionais dos autocráticos não é, pois a existência de leis formalmente universais (que caracteriza a sociedade moderna); é o fato de as leis existentes não poderem ser modificadas sem o consentimento dos cidadãos, dado nas formas prescritas pela lei constitucional, que é lei fundamental por reger a modificação de toda outra



REVISTA HOMEM, ESPAÇO E TEMPO

lei e sua própria. O controle dos atos governamentais resulta daí; a lei fundamental de todo Estado constitucional, para assegurar sua própria eficácia, limita os direitos do governo e exige o consentimento dos cidadãos não só para qualquer modificação das leis, mas também para certos atos que, se fossem da competência exclusiva do governo, de fato o livrariam de qualquer controle. (WEIL, 1990, pp. 219-220).

Este controle constitui uma garantia legal material da observância das leis pelo próprio governo, já que a lei fundamental é a regra da vida do Estado, sendo, porém, formal, abstrata, não tendo força em si mesma. Assim, a lei se torna insuficiente, pois não é a constituição que cria o Estado, mas o Estado (autocrático) que se torna constitucional. A lei de forma alguma é criada, mas modificada conforme as exigências.

Seja qual for o tipo de governo – constitucional ou autocrático – existem leis universais que regulam as ações do governo; mas no Estado constitucional as leis que existem não podem ser modificadas sem um consentimento prévio dos cidadãos, onde são impostos os limites do governo e a exigência do consentimento dos cidadãos. Os direitos dos cidadãos envolvem o controle da questão financeira, de impostos e de orçamentária. Nesse sentido, tudo o que se refere ao orçamento é considerado como direito essencial, com uma lei que deve ser respeitada, sobretudo, pelo governo. Os cidadãos devem ter seus orçamentos (pois são considerados como uma lei) e seus direitos preservados e protegidos pelo governo e nisto consiste a essência do Estado:

A essência do Estado está no direito dos cidadãos (do parlamento) de recusar ao governo a autorização para elevar impostos e para gastá-los como quiser. Do ponto de vista histórico, a observação é exata: as lutas em torno do Estado constitucional normalmente concentram-se em questões financeiras. Dissemos que, materialmente, o sistema constitucional coincide com este direito dos cidadãos ao controle das finanças públicas. Mas este direito não basta para definir o sistema constitucional moderno: uma oligarquia pode dispor deste direito, comunidades que praticam a escravidão não o ignoram necessariamente, e ele pode ser encontrado onde a lei moderna é desconhecida, assim como a moderna forma do trabalho. O fato de ser considerado como um direito essencial exprime-se, paradoxalmente, em que o orçamento é considerado com uma lei, embora, não tendo nada de universal, ele seja simplesmente um decreto. (WEIL, 1990, p. 220).



A lei que fundamenta o Estado constitucional vem a limitar os direitos do governo, exigindo que os cidadãos se manifestem por meio do consentimento na modificação das leis.

A lei fundamental é a regra da vida do Estado. Ela é regra formal e, por isso mesmo, respeitável como tudo o que é pensado no universal, mesmo que de modo insuficiente porque apenas formal. Porém, sendo formal, ela não tem força por si mesma. Como toda lei, ela evolui com a realidade que ela regula, e só regula porque a exprime sob a forma da lei universal [...]. Como qualquer outra, a lei fundamental não poderia ser inventada ou criada; ela formula o que existe no modo de trabalhar da sociedade, na organização que esta se deu, na moral viva da comunidade, que engendrou esta sociedade particular. (WEIL, 1990, p. 222).

Daí a importância do parlamento num Estado constitucional, pois é o parlamento que “exprimindo os desejos e a moral viva da sociedade-comunidade particular, permite e controla a ação racional do governo e lhe proporciona a possibilidade de educar o povo”¹². O parlamento é a instituição, por excelência, que caracteriza o Estado constitucional, onde são expressos os desejos e a moral viva da sociedade. É por meio do parlamento que é possível controlar as ações governamentais e de educar o povo para a consciência universal. Na verdade, uma das funções do parlamento, no Estado constitucional, é exercer a representatividade do povo, pois “ele é encontrado como representação do povo, em todos os Estados constitucionais modernos, até mesmo nos Estados autocráticos que preferem, por razões psicológicas, dá-se a aparência de Estado constitucional”¹³. Levando em conta que o parlamento expressa os conflitos de uma determinada comunidade e não de uma unidade da ação, compreendemos que ele dificulta a ação do governo, da administração como um todo e busca fazer a conciliação entre a justiça e a utilidade. Todas as atividades do parlamento estão ligadas ao governo.

A função do parlamento só se compreende com relação ao governo, diante do qual ele representa a nação. Esta é uma verdade evidente, mas frequentemente esquecida, porque ainda é muito viva a lembrança da época em que a instituição adquiriu sua importância lutando contra governos arbitrários. Ora, tal esquecimento acarreta as mais graves consequências. Um órgão que só existe para controlar e colaborar, isto é, aprovar ou recusar, e

¹² Cf. WEIL, E. *Filosofia Política*, p. 222.

¹³ Cf. WEIL, E. *Filosofia Política*, p. 223.



REVISTA HOMEM, ESPAÇO E TEMPO

para exprimir, por seus consentimentos, estas recusas e desejos, as opiniões, necessidades e desejos dos que representa, não é feito para agir, e todo regime de assembleia acaba na tirania de uma minoria agente ou da administração, pois nenhuma assembleia representativa possui as qualidades necessárias para tomar decisões racionais no momento desejado, nem a faculdade de formular os problemas a resolver. (WEIL, 1990, p. 226).

Assim sendo, podemos perceber a importância do parlamento, pois este representa a expressão dos conflitos entre os membros de uma comunidade. O parlamento é o local onde as necessidades da vida moral entram em contato com as necessidades da racionalidade e onde ocorrem as discussões públicas. É no parlamento onde ocorrem as discussões que permitem que os cidadãos conheçam o rumo das ações governamentais, ou seja, é por meio das discussões, que se dão no parlamento, que os indivíduos são conscientizados sobre a importância de reivindicar seus direitos de cidadãos.

É a discussão pública no parlamento que permite a explicação e a explicitação da ação governamental, e se o governo e a administração chocam-se com o que preferem chamar de estupidez do parlamento (e que pode muito bem merecer este nome), é contra um fato que se chocam, um fato pelo qual são os principais responsáveis. Nenhum governo deve fazer mais pelo esclarecimento e educação de seus cidadãos que o governo constitucional, e ele não pode empreender esta tarefa se não aprende, numa experiência quase cotidiana, os pontos aos quais deve dirigir essa educação. Num mundo onde todos participam do trabalho, todos devem ter o sentimento de participar nas decisões que dizem respeito ao destino da comunidade. (WEIL, 1990, p. 228).

Assim, pois, uma das funções do parlamento é conciliar a justiça e a utilidade, ou seja, elevar à consciência a razão inconsciente da sua moral e ser uma sociedade do trabalho racional. Nesse sentido, a justiça e a utilidade não devem estar em contradição, pois, uma sociedade que pretende exercer essas duas características só subsiste se conseguir que seus membros entendam que o necessário é orientado para a razão e para a liberdade. Numa palavra, “o parlamento é o lugar onde o desejo tradicional, mais exatamente, a necessidade, as preferências, os gostos, toda a vida moral entram em contato com as necessidades da racionalidade, para submetê-las a si”¹⁴.

¹⁴ Cf. WEIL, E. *Filosofia Política*, p. 229.



Para Weil dado que o parlamento surge num Estado constitucional, podem ocorrer perigos inerentes a esse mesmo sistema, que por sinal são reais e grandes, porém menores que os que ocorrem no governo autocrático, onde não há correções para as decisões, sendo sempre ameaçado pela não aceitação dos cidadãos, “levado a pôr a eficácia acima de tudo e confundir a subsistência do sistema com a da comunidade, até o momento em que se precipita no marasmo interior e na derrota diante de um adversário externo mais unido e mais eficiente”¹⁵. No Estado autocrático faltam duas características constitucionais básicas: a submissão do governo e da administração à lei, e a representação da nação no que se refere à modificação da lei e de decisões políticas. Justamente por não se submeter às leis, há uma tendência em comparar os governos autocráticos com ditaduras. Porém, há diferenças evidentes entre a ditadura e o sistema autocrático:

Essas diferenças são decorrentes do fato de a autocracia não conhecer constituição como lei fundamental regrando sua ação e sua atividade. A duração do exercício da autoridade não é fixada e as medidas governamentais não estão submetidas a restrições precisas nem à aprovação de um parlamento. A autocracia não constitui, pois, um regime excepcional, mas o regime normal de uma determinada comunidade. (WEIL, 1990, p. 230).

O governo moderno autocrático tem como objetivo principal se perpetuar no poder ou, para a educação dos seus cidadãos para a racionalidade (trabalho) e para a razão (filosofia). Assim, o Estado é supérfluo pela sua própria ação, já que a educação será a destruição das condições e circunstâncias materiais e morais que justificam a própria existência imediata do governo autocrático. Sem esses elementos materiais: a necessidade imediata de deixar de dominar a vida da maioria, que o modo de trabalhar da comunidade seja socializado, e que a regra moral universal se torne acessível e aceitável o conceito de presença real da lei, a violência e o desespero suplantam a razão e o entendimento.

Para que o Estado constitucional exista é preciso que se tenha uma comunidade educada e uma sociedade bem organizada, pois no regime constitucional se exige que a comunidade seja razoável, e que tenha, ao menos, acesso à razão. Nesse sentido, “o Estado constitucional moderno não pode subsistir onde a sociedade moderna não existe, e é pouco

¹⁵ Cf. WEIL, E. *Filosofia Política*, p. 229.



provável que esta sociedade surja espontaneamente, na ausência de qualquer coerção à racionalidade¹⁶.

O regime constitucional pressupõe como condições mínimas, da parte dos cidadãos, a racionalidade do comportamento e a submissão por consentimento à lei formalmente universal, e, da parte do governo, a vontade de razão, senão a razão. O cidadão que aceita fazer-se representar aceita também não ser representado se o seu candidato não vence: neste caso, ele não deve recorrer à violência. O governo compromete-se a respeitar a liberdade razoável dos cidadãos: ele não deve nunca, por exemplo, apoiado numa maioria parlamentar pressionada, agir de modo a não deixar aos seus adversários os meios de fazer prevalecer por argumentos não-violentos o seu ponto de vista, que pode ser o do bom senso e da razão. (WEIL, 1990, p. 232).

A universalidade formal da organização racional nasceu da transformação do trabalho e da organização, por uma transformação imposta aos homens; e antes de ser livremente aceita por todos, a lei fora, outrora, a de um rei, a de um grupo.

A única questão é saber se um governo autocrático moderno (que não deve ser confundido com o governo centralizado e centralizador, característica do Estado moderno enquanto tal) visa simplesmente a se perpetuar ou à educação dos cidadãos para a racionalidade e para a razão, portanto, se visa à conservação ou à destruição das circunstâncias, materiais e morais, que justificam sua própria existência imediata. (WEIL, 1990, p. 233).

Nesse sentido, a filosofia não apresenta necessariamente conselhos aos políticos, mas ela mostra os problemas e as dimensões das soluções possíveis. Ela é, outrossim, necessária na criação e na manutenção do Estado constitucional, mostrando os problemas e as indicações de possíveis soluções.

A filosofia pensa a ação razoável, e sabe que esta realiza-se do domínio do racional e nas condições empíricas de uma determinada situação que se revela no próprio desenvolvimento da ação: sem nunca ser totalmente revelada, ela é captada pelo homem político, numa visão que não é necessária nem normalmente consciente de si mesma. (WEIL, 1990, p. 237).

O objetivo que se apresenta ao filósofo educador é tornar a justiça, o direito à igualdade e à fraternidade visíveis aos que não são filósofos e que, vivendo e sentindo os efeitos das paixões, possam compreender que signifiquem algo importante para os que não

¹⁶ Cf. WEIL, E. *Filosofia Política*, p. 235.



**REVISTA
HOMEM, ESPAÇO E TEMPO**

são filósofos. Isso é importante para evitar o risco de se tornar uma ameaça para a vida sensata.

**Referências bibliográficas**

CANIVEZ, P. *Le politique et sa logique dans l'oeuvre d'Eric Weil*. Paris: Kime, 1993.

COSTESKI, E. *Atitude, violência e Estado mundial democrático: sobre a filosofia de Eric Weil*. Fortaleza: Unisinos-UFC, 2009.

PERINE, M. *Filosofia e violência: sentido e intenção da filosofia de Eric Weil*. São Paulo: Loyola, 1987.

_____. *Eric Weil e a compreensão do nosso tempo: ética, política, filosofia*. São Paulo: Loyola, 2004.

ROBINET, J-F. *O tempo do pensamento*. São Paulo: Paulus, 2004.

SOARES, M. C. *O filósofo e o político segundo Eric Weil*. São Paulo: Loyola, 1998.

_____. *A Lógica como Diálogo*. Veritas, Porto Alegre, v. 43, n. 4, dez. 1998.

TABONI, P. F. *Libertà e cidadinanza: saggi su Eric Weil*. Napoli: La città del sole, 1997.

VESTRUCCI, A. *Violenza, liberta e autonomia in Eric Weil*. In: WEIL, E. *Violenza e liberta: scritti di morale e política*. Milano: Mimesis, 2006.

WEIL, E. *Philosophie Politique*. Paris: Vrin, 1996. _____. *Filosofia política*. São Paulo: Loyola, 1990.

_____. *Logique de la philosophie*. Paris: Vrin, 1996a.

_____. *Philosophie Morale*. Paris: Vrin, 1998.

_____. *Essais et conférences*. Paris: Vrin, 1991. T. 1

_____. *Essais et conférences*. Paris: Vrin, 1991a. T. 2.

_____. *Filosofia Política*. São Paulo: Loyola, 1990.

_____. *Hegel e o Estado. Cinco conferências seguidas de Marx e a Filosofia do Direito*. São Paulo: ÈRealizações, 2011.